

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 3.937, DE 2004

Altera a Lei nº 8.884/94, de 11 de junho de 1994, que “transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica”.

**Autor:** Deputado Carlos Eduardo Cadoca

**Relator:** Deputado Bernardo Ariston

### I – RELATÓRIO

A proposição em tela introduz uma série de alterações na legislação brasileira de defesa da concorrência.

Inicialmente, complementando o Projeto de Lei 3.045, de 2003, que introduz o exame prévio de atos de concentração, o Projeto de Lei nº 3.937, de 2003 define um prazo mínimo de análise para o sistema de defesa da concorrência se pronunciar sobre a operação antes que as empresas possam prosseguir com a mesma.

O projeto redefine as condutas potencialmente anticompetitivas do artigo 21 da Lei 8.884, de 1994, colocando-as como parágrafo do artigo 20. Ademais, explicita que a chamada “regra da razão” constituirá a metodologia de análise dessas condutas.

A proposição também realiza modificações na definição das penalidades por infrações à ordem econômica, ampliando o detalhamento dessas últimas. O parâmetro de atualização dos valores monetários inscritos na Lei passa de UFIR para Reais, com previsão da devida atualização periódica.

Os critérios de notificação de atos de concentração são modificados em dois sentidos:

- o critério de uma participação igual ou superior a 20% do mercado relevante é removido;

- adiciona-se ao parâmetro de faturamento bruto mínimo de R\$ 400 milhões por parte de um grupo envolvido um parâmetro adicional e cumulativo de faturamento de R\$ 30 milhões para um segundo grupo envolvido na operação.

O projeto introduz ainda a possibilidade de acordo prévio entre o CADE e as empresas envolvidas, no caso de o primeiro requerer uma reformatação do ato em um sentido mais apropriado à estrutura concorrencial do setor.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto sob análise introduz uma série de melhorias na legislação brasileira de defesa da concorrência. A primeira delas, de natureza formal, transforma o art. 21 da atual Lei 8.884/94 em parágrafo do artigo 20, eis que se constitui em uma mera enumeração de exemplos sobre o que se entende como “condutas potencialmente anticompetitivas” definidas no art. 20.

Ademais, a descrição mais pormenorizada das possibilidades de ação cartelizada, realizada no inciso I do § 4º do artigo 20 é

desejável, dada a importância relativa desse tipo de conduta. Na verdade, de uma forma mais geral, a descrição dos exemplos de condutas é melhor detalhada no Projeto de Lei 3.937, de 2004 do que na Lei 8.884/94.

Cabe ainda destacar a explicitação realizada ao § 5º do artigo 20, de que, na análise de condutas potencialmente anticompetitivas, será realizada uma análise de custo-benefício, ou, mais consistentemente com o jargão da área, uma avaliação baseada na “regra da razão”. Isso equipara a análise de condutas à de atos de concentração, evitando interpretações indevidas de que as primeiras prescindiriam dessa análise. De fato, em muitas circunstâncias, as eficiências geradas por tais condutas mais do que compensam eventuais efeitos anticompetitivos e, portanto, devem ser autorizadas. Em suma, o dispositivo avança no sentido de aprimorar a segurança jurídica do sistema de concorrência no País.

Observamos, todavia, a necessidade de dois reparos à proposta contida na nova redação do art. 20 da Lei nº 8884/94, contida no projeto. O primeiro é que não convém manter o chamado “aumento arbitrário de lucros” como hipótese de infração à ordem econômica, tal como na atual Lei 8.884/94. Afinal, não há como se definir, do ponto de vista econômico, o que é um “aumento arbitrário de lucros”. Esse dispositivo é usualmente interpretado pelo setor privado como uma possibilidade de intervenção indevida do Estado sobre a livre iniciativa, coibindo o maior incentivo ao empreendedorismo, que é a busca de lucro. Sendo assim, propomos emenda ao projeto suprimindo o inciso III do caput do art. 20, conforme modificado pelo artigo 1º do Projeto de Lei 3.937, de 2004.

O segundo reparo diz respeito à manutenção da “imposição de preços excessivos” como exemplo de conduta anticompetitiva no inciso XIX do § 4º do aludido art. 20 da Lei nº 8.884/94, cuja redação não foi alterada na proposta contida no art. 1º do projeto de lei sob exame. De fato, não cabe atribuir ao CADE uma função de “xerife dos preços”, completamente estranha ao objetivo da defesa da concorrência, que é o de ampliar a eficiência econômica. Assim, optamos por apresentar uma segunda emenda, suprimindo do texto do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.937, de 2004, que dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 8.884/94, aquele dispositivo.

A proposta contida no mesmo art. 1º do projeto de lei, relativa a alterações na redação do artigo 24, é mais precisa no que tange à

definição das penalidades por infrações à ordem econômica e associa de forma mais razoável o tipo de punição com o tipo de conduta cometido. Esse é o caso, por exemplo, do inciso IV do artigo 24, que associa o licenciamento compulsório de patentes ao uso abusivo de uma patente.

O projeto propõe o desmembramento do atual inciso V do artigo 24 da Lei 8.884/94 nos incisos VI, VII, VIII e IX, introduzindo a possibilidade de separação contábil ou jurídica de atividades, especialmente relevante no caso de integrações verticais, nos parece bastante razoável. A previsão de penalidades outras, não descritas no mesmo artigo, efetuada no inciso IX, constitui a introdução de flexibilidade desejável ao aplicador da lei.

A troca da referência da UFIR por Reais na definição das multas e valores de referência nos artigos 23, 25, 26 e 54, também contida na proposta, constitui atualização importante da Lei. A previsão, contida no art. 3º do projeto de lei, de que o Poder Executivo poderá atualizar por Decreto tais valores atenua o problema da erosão desses últimos via inflação ao longo do tempo.

A alteração que consideramos mais importante é a que modifica os critérios de notificação de operações. De fato, atualmente, há uma infinidade de operações que devem ser notificadas sem o menor risco de efeito anticompetitivo no mercado. Primeiro, o critério de mercado relevante é, de fato, muito impreciso, eis que a delimitação desse espaço deve ser feita pelo regulador da concorrência e não pelas empresas a notificarem suas operações. Daí que faz sentido remover o percentual de 20% previsto no atual § 3º do artigo 54, tal como procedido no projeto.

Em segundo lugar, deixar claro que o valor do faturamento a ser levado em conta é aquele obtido no país e não no mundo reduz bastante o número de operações, sem qualquer risco à concorrência, que deixarão de ser notificadas. Mais do que isso, a demanda de que o segundo grupo envolvido na operação tenha um valor mínimo de faturamento (R\$ 30 milhões) reduz também acentuadamente o volume de operações que só fazem abarrotar o sistema de concorrência.

A alteração efetuada no projeto, relativa à redação dos §§ 22 a 26 do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, para prever possível acordo prévio entre o CADE e as requerentes para reformatar de forma mais competitiva a operação,

nos parece bastante interessante no sentido de reduzir os custos de transação entre a autoridade e as requerentes nos eventuais casos de intervenção.

Em síntese, o projeto sob exame é meritório e oportuno, se constituindo em importante racionalização do sistema brasileiro de defesa da concorrência, motivo pelo qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.937, de 2004, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado Bernardo Ariston  
Relator